

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

5 de Janeiro de 2015

Duração: 2h

A 5 de Dezembro de 2014, **A**, francesa domiciliada em Lisboa, e **B**, francês domiciliado em Paris, acordaram, num jantar em Lisboa, que a primeira pintaria um quadro e que o entregaria na casa do segundo, a 6 de Janeiro de 2015. Não tendo recebido o quadro, **B** dirige-se ao escritório do seu advogado, no dia 20 de Janeiro de 2015, dizendo que pretende propor contra **A** uma ação, através da qual pretende obter uma indemnização de 16.000,00€ pelos danos que o incumprimento lhe causou.

Imagine que é o advogado de B e responda justificadamente às seguintes questões do seu cliente:

- 1- A ação pode ser proposta num tribunal de Paris ou tem de ser proposta em Portugal? (3 v.)
- 2- Sendo proposta em Portugal, a ação pode seguir alguma forma de processo mais célere? (2 v.)
- 3- Caso seja proposta em Portugal, a ação pode ser apenas proposta contra **A**, ou tem também de ser proposta contra o seu marido, **C**, amigo de **B**? Para este efeito, tenha em conta que **C** é português com domicílio em Lisboa, que **A** e **C** são casados em regime de comunhão geral de bens e que **A** não pintou o quadro porque decidiu fazer com **C** uma viagem nas férias do Natal, tendo o casal ponderado conjuntamente as consequências desse incumprimento. (4 v.)

Com o conselho do seu advogado, **B** decide propor ação contra **A**, no dia 1 de Fevereiro de 2015, na secção de cível do Tribunal de comarca de Lisboa. Tendo sido citada para o efeito, **A** apresentou contestação, na qual: invocou a sua ilegitimidade, por a ação não ter sido também proposta contra **D**, o fiador desta dívida, mas confessou ter de pagar a **B** a indemnização que este pediu por ter, de facto, incumprido o contrato, causando-lhe danos daquele montante (confissão do pedido).

No **despacho saneador**, o juiz decide nos seguintes termos: (i) considera-se competente para conhecer do mérito da causa; (ii) entende que entre **A** e **D** não há qualquer litisconsórcio necessário; e (iii) constata que se verifica uma insuficiência do mandato do lado ativo mas decide condenar **A** no pedido.

Responda justificadamente a cada uma destas questões:

- 4- Tem o juiz razão quanto ao ponto (i) do despacho saneador? (Na sua resposta, tenha em conta, mas não repita, o que já referiu a propósito da competência internacional na questão 1 - 3 v.)
- 5- Tem o juiz razão quanto ao ponto (ii) do despacho saneador? (3 v.)
- 6- O juiz decidiu bem quanto ao ponto (iii) do despacho saneador? (3 v.)
- 7- Imagine que, em vez de propor uma ação de condenação, **B** tinha antes proposto uma ação de mera apreciação do seu crédito sobre **A**. De que forma deveria o juiz decidir? (2 v.)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1- A ação pode ser proposta num tribunal de Paris ou tem de ser proposta em Portugal? (3 v.)

- O conflito é plurilocalizado, - logo, é necessário determinar se o tribunal em que a ação foi proposta (português) é internacionalmente competente.	0.1
- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso - Reg. 1215/2012 e CPC -, começamos por verificar se se aplica o Regulamento, por o art. 8.º da CRP consagrar o primado do Direito da UE (e ainda art. 59.º CPC).	0.1
- O âmbito material está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º. - O âmbito temporal está preenchido, porque a ação foi proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 66.º).	0.3
- O âmbito espacial está preenchido, pois o réu tem domicílio num EM (Lisboa) - art. 6.º/1/1.ª parte <i>a contrario</i> , art. 62.º/1 e art. 82.º CC -,	0.5
- Aplicando-se o Regulamento, não está em causa nenhuma competência exclusiva do art. 24.º, - não existe nenhum pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, - e não estamos perante matéria de contrato de seguros, consumo ou trabalho (arts. 10.º a 23.º).	0.3
- Assim, aplica-se a regra geral do art. 4.º/1, segundo a qual são competentes os Tribunais do Estado do domicílio do réu, neste caso, os tribunais portugueses. - A ação podia, por isso, ser proposta nos tribunais portugueses.	0.5
- A competência que resulta do art. 4.º é, no entanto, concorrente da que resulta do art. 7.º, nos termos do art. 5.º/1. - Ao presente caso aplica-se o art. 7.º/1/a). Visto que se trata de um contrato de prestação de serviços, e a coisa deveria ser entregue em Paris, conclui-se que os Tribunais franceses seriam competentes (7.º/1/b)).	0.5
- Para quem defende que o art. 7.º/1/b) tem dupla funcionalidade, conclui-se que os Tribunais de Paris seriam os concretamente competentes, dentro do território francês.	0.2
- Em suma, a ação poderia ser proposta tanto nos tribunais portugueses como nos de Paris, sendo que a escolha caberia, naturalmente, ao autor, no momento da propositura da ação.	0.5

2- Sendo proposta em Portugal, a ação pode seguir alguma forma de processo mais célere? (2 v.)

- A forma de processo será a comum se não houver nenhuma forma especial aplicável (546.º/2).	0.2
--	-----

- Cumpre, assim, verificar, se há alguma forma de processo especial que se aplique ao presente caso.	
- No CPC não se encontra nenhuma forma de processo especial aplicável ao presente caso (cf. Livro V). - Quanto a leis especiais, há que averiguar a aplicabilidade do DL 269/98. - No entanto, quer o procedimento de injunção quer a ação declarativa especial que aí se consagra só se aplicam a obrigações pecuniárias (é o caso) emergentes de contrato. - No presente caso, não se trata de uma obrigação emergente de contrato, mas se de uma indemnização que resulta do incumprimento do contrato. - Para além disso, o valor é superior a 15.000,00€ e, no caso da injunção, não se trata de uma transação comercial. Nota: é necessário verificar o preenchimento dos três requisitos.	1
- Por todos estes motivos, a ação deveria seguir a forma de processo comum, não havendo forma de processo mais célere.	0.3
- No entanto, tendo em conta que o cliente pretende saber se o processo poderá ser mais célere do que o normal, é importante referir o princípio da gestão processual, na sua vertente de adequação formal (art. 6.º/1, 547.º).	0.5

3- Caso seja proposta em Portugal, a ação pode ser apenas proposta contra A, ou tem também de ser proposta contra o seu marido, C, amigo de B? Para este efeito, tenha em conta que C é português com domicílio em Lisboa, que A e C são casados em regime de comunhão geral de bens e que A não pintou o quadro porque decidiu fazer com C uma viagem nas férias do Natal, tendo o casal ponderado conjuntamente as consequências desse incumprimento. (4 v.)

- Para saber se a ação pode ser proposta apenas contra A ou se tem de ser contra A e C, é necessário analisar o art. 34.º/3 CPC. - Estando em causa uma ação de condenação ao pagamento de uma dívida, não tendo o facto (incumprimento) sido praticado por ambos os cônjuges, mas apenas por A. - Cumpre, assim, determinar, que bens respondem pela dívida indemnizatória.	0.5
- Embora se trate de uma indemnização, o que conduz à aplicação do art. 1692.º/b) do CC, o presente caso parece estar abrangido pelo art. 1691.º/a), na medida em que houve o consentimento de C para o incumprimento da obrigação, pelo que a dívida seria comunicável (cfr. 1692.º/b)/última parte). No entanto, também se admite que o aluno entenda que a dívida não é comunicável.	1
- Se o aluno considerar que a dívida é comunicável, sendo que os cônjuges estão casados em regime de comunhão geral de bens, aplica-se o art. 1695.º/1 CC. Há duas posições doutrinárias em relação a este artigo e à sua relação com o art. 34.º/3/2.ª parte. Explicação de ambas as posições, identificação do tipo de litisconsórcio em causa e das suas consequências na resposta à questão colocada. - Se o aluno considerar que a dívida não é comunicável, aplica-se o art. 1696.º/1 CC. Neste caso, a ação não tem de ser proposta contra C, pois os seus bens não respondem pela dívida,	2.5

não se preenchendo nenhuma das partes do art. 34.º/3. Neste caso o litisconsórcio não é nem necessário, nem sequer voluntário, visto que C não tem qualquer posição na relação controvertida (30.º/1 e 3). Se a ação fosse proposta contra C, este seria parte ilegítima.	
---	--

4- Tem o juiz razão quanto ao ponto (i) do despacho saneador? (Na sua resposta, tenha em conta, mas não repita, o que já referiu a propósito da competência internacional na questão 1 - 3 v.)

<ul style="list-style-type: none"> - Sendo os Tribunais portugueses internacionalmente competentes, há que averiguar se o Tribunal em que a ação foi proposta (secção cível do Tribunal de comarca de Lisboa) é internamente competente. - Quanto à competência em razão da jurisdição, são competentes os tribunais judiciais porque não cabe na competência de qualquer outra ordem jurisdicional (art. 210.º/3 CRP, art. 64.º e art. 40.º/1 LOSJ). 	0.2
<ul style="list-style-type: none"> - Quanto à competência em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância, - porque a presente ação não cabe na competência do STJ (arts. 52.º, 53.º e 55.º LOSJ) - nem dos Tribunais da Relação (arts. 72.º e 73.º LOSJ) - arts. 67.º a 69.º CPC e 80.º/1 LOSJ. 	0.3
<ul style="list-style-type: none"> - Quanto à competência em razão do território, o art. 4.º do Regulamento 1215/2012 não tem dupla funcionalidade, pelo que há que aplicar os arts. 70.º ss. do CPC. - Tendo em conta que está em causa uma ação de indemnização pelo incumprimento de um contrato, aplica-se o art. 71.º/1 CPC. - Assim, seriam competentes os Tribunais de Lisboa. 	0.5
<ul style="list-style-type: none"> - Quanto à competência em razão da matéria, esta ação não cabe na competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º LOSJ), pelo que é da competência do tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ). - De entre as secções da instância central descritas nos arts. 117.º ss LOSJ, só poderia ser, quanto à matéria, da secção cível. - O processo é comum, logo, preenche-se mais um requisito para a competência da secção cível. 	0.5
<ul style="list-style-type: none"> - Quanto ao valor da causa (16.000,00 €, nos termos do art. 297.º/1 CPC), a secção cível da instância central não é competente, visto que o valor é inferior a 50.000,00 €. (art. 117.º/1 al. a) LOSJ) - Assim, o Tribunal é competente seria a secção de competência genérica da instância local (art. 130.º/1 al. a) LOSJ). 	0.5
<ul style="list-style-type: none"> - Assim, o Tribunal em que a ação foi proposta é incompetente, por violação das regras de competência em razão do valor. - Trata-se de uma incompetência relativa (art. 102.º), - que é uma exceção dilatória (art. 577.º/a)), - que é de conhecimento oficioso, nos termos do art. 104.º/2. 	1

- O juiz agiu mal, pois deveria considerar-se incompetente para conhecer do mérito da causa, independentemente de o réu não alegado a incompetência, remetendo o processo para a secção de competência genérica da instância local (art. 105.º/3).	
--	--

5- Tem o juiz razão quanto ao ponto (ii) do despacho saneador? (3 v.)

- A ré invocou exceção dilatória de preterição de litisconsórcio necessário entre si e D, o fiador da sua dívida. - Esta exceção será procedente se a lei, o negócio jurídico ou a natureza do litígio determinarem que o direito de A. tem de ser exercido contra A e D em conjunto, sob pena de ilegitimidade (art. 33.º, n.º 1 do CPC). - Não só não se encontra nenhuma determinação destas...	0.5
... como resulta de várias disposições do CC, no capítulo da fiança, que o credor pode exigir o pagamento quer ao devedor principal quer ao fiador (cf. art. 641.º/1 CC). - Estamos, assim, perante um litisconsórcio voluntário: A pode propor a ação só contra B ou só contra D, sem que haja qualquer ilegitimidade. - Assim, o juiz decidiu bem ao considerar a exceção improcedente.	1.5
- Na medida em que o credor pode exigir tanto de B como de D a totalidade da dívida, o litisconsórcio é voluntário comum (na tese do Senhor Professor Miguel Teixeira de Sousa), podendo ainda ser qualificado de simples, horizontal e parciário.	1

6- O juiz decidiu bem quanto ao ponto (iii) do despacho saneador? (3 v.)

- O patrocínio judiciário nesta ação seria obrigatório, nos termos do art. 40.º/1/a) CPC, pois o valor da ação (16.000,00€ - art. 297/1.º) é superior à alçada da primeira instância (5.000€ - art. 44.º LOSJ), logo, é admissível recurso ordinário (art. 629.º/1). - B constituiu advogado.	1
- No entanto, o juiz identifica uma insuficiência do mandato. Esta é de conhecimento oficioso, pelo que o juiz agiu corretamente (art. 48.º/1)	
- Caso este vício se verificasse o juiz deveria ter providenciado pela sanção (art. 6.º/2), notificando B para suprir o vício e ratificar o processado (art. 48.º/2). - Assim, o juiz decidiu mal, desde logo, por não ter convidado B a sanar o vício.	1
- Caso B não o fizesse, o réu seria absolvido da instância (art. 41.º). Regra geral, o juiz não pode conhecer do mérito da causa quando falta um pressuposto processual, logo, decidiu mal quando condenou o réu no pedido. - O juiz apenas poderia ter agido desta forma se se verificassem os requisitos do art. 278.º/3 (o que seria possível, e até provável, no presente caso): o patrocínio judiciário visa proteger a Parte (neste caso, o autor) e o Tribunal parecia estar em condições de conhecer do mérito da causa em sentido favorável ao autor.	1

7- Imagine que, em vez de propor uma ação de condenação, B tinha antes proposto uma ação de mera apreciação do seu crédito sobre A. De que forma deveria o juiz decidir? (2 v.)

- Está em causa uma situação de falta de interesse processual (art. 30.º/2). Explicar o conceito e a discussão sobre esta figura como verdadeiro pressuposto processual.	0.5
- Para quem entende que não se trata de um pressuposto processual, o juiz deveria conhecer do mérito da causa e, neste caso, nem se verifica nenhuma das situações do art. 535.º do CPC, pelo que se deveria seguir a regra geral de pagamento das custas processuais. - Para quem entende que se trata de um verdadeiro pressuposto processual, faltava o interesse processual, sendo que o autor deveria ter proposto uma ação de condenação ao pagamento da dívida, de modo a obter um título executivo. Verificar-se-ia assim uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso (578.º), pelo que o juiz deveria absolver o réu da instância (278.º/1 al. e)).	1.5